



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001118-87.2013.815.0381.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Itabaiana.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Itabaiana, representado por seu Procurador Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 18.399).

APELADOS: João Ferreira da Mota e Outros.

ADVOGADO: Ananias Lucena de Araújo Neto (OAB/PB 6295).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

1. Quando o recorrente ataca de forma direta, relatando os fatos que entendeu ter ocorrido, assim como o direito que sustenta possuir, de modo que permita o recorrido a contra-atacá-los não há violação ao princípio da dialeticidade.
2. “A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.” (TJ/PB, AC 0001275-60.2013.815.0381, Rel. Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho, julgado em 21/6/2016).
3. “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.” (TJ/PB, AC 0001275-60.2013.815.0381, Rel. Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho, julgado em 21/6/2016).
4. Rejeição da preliminar. Desprovisionamento do Apelo e da Remessa.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente procedimento, relativo à Apelação e à Remessa Necessária.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária, de ofício, e da Apelação, e lhes negar provimento.**

VOTO.

O **Município de Itabaiana** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 46/49, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **João Ferreira da Mota, Judas Tadeu Almeida Cruz e José Severino de Sousa**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento aos Autores, ora Apelados, dos salários referentes ao mês de dezembro/2012, e das gratificações natalinas de 2012, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 52/58, alegou que a Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza o pagamento de despesas de exercícios financeiros encerrados, que o seu adimplemento é da competência da gestão que lhes originou, e que é necessária a determinação dos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o valor da condenação, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 60/64, os Apelados arguíram a preliminar de violação à regra da dialeticidade, ao argumento de que o Apelante não impugnou especificamente as razões da Sentença, e, no mérito, alegaram que não restou demonstrado o pagamento dos seus salários de dezembro e décimo terceiro de 2012, pelo que, pugnaram pelo não conhecimento do recurso, ou vencida a preliminar, por seu desprovemento.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 69/72, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Considerando que um dos fundamentos da Sentença objurgada foi o de que o Município deve realizar o pagamento de dívidas relativas a verbas salariais deixadas pelo Administrador Público, sob pena de locupletamento ilícito, e um dos argumentos do Apelo foi o de que não é possível o adimplemento de dívidas de gestões anteriores por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, resta demonstrado que o Apelante impugnou especificamente a Decisão recorrida, **pelo que rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.**

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, **julgando-as conjuntamente.**

O Recorrente, em sua defesa, limitou-se a afirmar que não existe previsão legal e orçamentária para o pagamento das verbas pleiteadas pelos Recorridos, não podendo haver desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo atual gestor.

O STJ já decidiu que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público², entendimento também esposado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21/11/11; RMS 30.428/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/3/10; RMS 20.915/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, 8/2/10; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/8/10; REsp 935418/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 16/3/09. 4. Agravo regimental não provido (STJ, REsp. 86.640/PI, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012).

Justiça³.

Este Tribunal de Justiça também já decidiu que é responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão⁴.

A alegação de que deve haver o desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre o valor da condenação, tais descontos são consectários lógicos de qualquer pagamento da Administração Pública a seus servidores, devendo ser calculados quando da liquidação de sentença.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. MUDANÇA DE GESTÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionabilíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. 4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJ 26/08/2010).

3APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do 13º salário, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico. "A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionabilíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária." "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão (TJPB, AC 00003027120148150381, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 01/03/2016, DJe 02/03/2016).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

2. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato (TJ/PB, 2.ª Câmara Cível, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001491-21.2013.815.0381, Rel. Juiz Convocado Tercio Chaves de Moura, julgado em 21/6/2016).

4APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DO ANO DE 2012. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade arguida nas contrarrazões, conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO COSTITUCIONALMENTE PREVISTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, COM INCIDÊNCIA DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[..].

- “A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.”

- “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.” (TJ/PB, AC 0001275-60.2013.815.0381, Rel. Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho, julgado em 21/6/2016).